

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, a fim de vedar a realização de pesquisa de opinião que considere como candidato pessoa inelegível na forma da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 33.
.....

§ 6º É vedada a realização e a divulgação das pesquisas de que trata o *caput* que considerem como candidato pessoa inelegível nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica a pesquisas com fins técnicos ou científicos e testes de urnas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente projeto de lei tem por objetivo evitar a caducidade da legislação eleitoral brasileira frente ao avanço de forças políticas exóticas – na ausência de melhor definição –, que tratam caprichosamente as leis do País como objeto de livre escolha, selecionando quais respeitar e quais afrontar publicamente. O viés público da afronta é o principal elemento que justifica a presente iniciativa, pois se dá mormente nas redes sociais, para



plateias de milhões de seguidores apaixonados que, ademais de replicarem pensamentos e opiniões em favor da ilegalidade, chegam de fato a operar violentas ações de desobediência civil contra a instituição do Estado democrático de direito, motivados pela sistemática exposição a mensagens inverídicas propagadas por emissores legitimados endogenamente no grupo.

As pesquisas eleitorais, importantes ferramentas para o conhecimento da opinião e do comportamento dos eleitores, possibilitam entender como se manifesta a intenção de voto dos indivíduos dentro de determinado grupo social. Seu disciplinamento legal decorre, justamente, da influência que exercem sobre a intenção de voto. Ainda que o voto não seja de todo diretamente decidido pelos números apresentados pelas pesquisas eleitorais, “os principais candidatos apontados (...) [por essas] pesquisas têm mais espaço na mídia, conseguem mais recursos, animam mais facilmente os seus partidários”¹ e, assim, indiretamente, têm maiores chances eleitorais.

Como afirma a professora e pesquisadora Genilda Alves de Souza, as pesquisas eleitorais de opinião são a ferramenta que permite conhecer “previamente as intenções e opiniões do eleitorado, para que o marketing e a publicidade possam apresentar o melhor produto no “mercado” eleitoral, o candidato”². Assim, a realização de pesquisas sobre pessoas condenadas judicialmente à inelegibilidade e, mais ainda, a exposição midiática de seus nomes ao lado de possíveis candidatos (possíveis porque elegíveis), além de não cumprir com a função precípua desse instrumento investigativo, cumpre o despropósito de promover o descrédito na institucionalidade do processo eleitoral, com resultados que apontam tendências impraticáveis, como uma espécie de falso positivo eleitoral.

Em um contexto de pouca ou nenhuma regulação das redes sociais – onde a notícia falsa (*fake new*) confunde-se com os fatos e seus

¹ ALMEIDA, A. C. (2008). A cabeça do eleitor: estratégia de campanha, pesquisa e vitória eleitoral. Rio de Janeiro: Record, p. 124 *apud* SOUZA, G. A. de. (2012). A influência das pesquisas eleitorais na decisão de voto. In: Revista Comunicare, 11 (2), 2º semestre, p. 25. Fonte: <https://static.casperlibero.edu.br/uploads/2014/07/Communicare-volume-11.2.pdf#page=13>, consultado em 23 de janeiro de 2025.

² SOUZA, G. A. de. (2012). A influência das pesquisas eleitorais na decisão de voto. In: Revista Comunicare, 11 (2), 2º semestre, p. 25. Fonte: <https://static.casperlibero.edu.br/uploads/2014/07/Communicare-volume-11.2.pdf#page=13>, consultado em 23 de janeiro de 2025.



comunicadores não são obrigados a apresentar qualquer verniz de legalidade e republicanismo –, os efeitos da exposição midiática de condenados à inelegibilidade como se elegíveis fossem são ainda mais preocupantes. Além de criar e reforçar confusões e inverdades sobre o processo eleitoral junto ao cidadão votante, ainda abrem brecha para que oportunistas insuflam simpatizantes e seguidores contra a ordem democrática estabelecida, estimulando a desobediência civil e a convulsão social. Mantidos eternamente em um palanque do qual se encontram judicialmente excluídos, os não-candidatos, os inelegíveis, são os únicos que ganham com a realização desse tipo inócuo de pesquisa eleitoral.

Cumprе lembrar que o instituto da inelegibilidade, constante do art. 14 da Constituição Federal, é assim justificado no § 9º, desde a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994:

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Trata-se, portanto, de um instrumento jurídico destinado à proteção do próprio Estado democrático de direito no Brasil e de um de seus mais importantes elementos, o sufrágio universal, contra os efeitos nocivos de falhas na probidade e na moralidade dos agentes públicos eleitos, bem assim do desequilíbrio de forças concorrentes promovido pelo abuso do poder econômico nos pleitos eleitorais.

Aqueles tornados inelegíveis nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, lei que regulamenta o 9º do art. 14 da Constituição Federal, assumem essa condição por prazo determinado, após serem submetidos ao devido processo legal, com amplo direito ao contraditório e à defesa, publicidade e todos os demais princípios que regem o processo judicial no Brasil.

Se as pesquisas de opinião de cunho eleitoral possuem um caráter instrumental claramente definido, não se confundindo com quaisquer outros tipos de investigação sobre tendências ou comportamento político dos



eleitores, não há o que justifique sua utilização com referência a hipóteses ou situações eleitorais que jamais poderão ocorrer na prática, em virtude de trânsito judicial em julgado de indivíduos considerados inaptos ao exercício de cargo eletivo em virtude de prática de ilegalidade. Cumpre destacar que o presente projeto de lei não atinge as demais pesquisas no campo da Ciência Política, de caráter técnico ou acadêmico, apenas aquelas que são tratadas pelo art. 33 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Pelo exposto, cômico da necessidade de atualização da legislação frente a fenômenos políticos e tecnológicos inexistentes e até inimagináveis quando da publicação da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, peço a colaboração dos colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

